

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 128518

DJMT: 7.316 CIRC.: 13/02/06

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01421.1996.005.23.00-5

RECLAMANTE: Moacyr Lopes Soares
EXECUTADO: Godanal - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
RECLAMADO: Companhia Metalúrgica de Minas Gerais - METAMAT

ADVOGADO : Berardo Gomes
ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
DESPACHO À FL.538: 1. Ante a satisfação do crédito do exeqüente, julgo por sentença extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).
2. Intimem-se as partes ao JISS.

requerido

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 261854

DJMT: 7.062

CIRC.: 27/01/05

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01421.1996.005.33.00-5

RECLAMANTE

Mosny Lopes Soares

EXECUTADO

Centro Desenvolvimento de Mt Codemat

RECLAMADO

Companhia Mato-grossense de Mineração Metalm

ADVOGADO

: Bernardo Gomes

Dê-se VISTAS ao exequente dos termos de certidão de fl. 505, pelo prazo de dez dias.

Arquivado no posto

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Caribá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepculaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 79836

DJMT: 6.407

CIRC: 28/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SREX 1.631/1.997 (5ª VARA/1.421/1.994) (01421.1596/003.23.00-5)

(015 DIAS)

RECLAMANTE: MOACY LOPES SUARES
EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATO GROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO: BERARDO GOMES

A vista do teor da certidão de fls. 485, indefere-se por ora, o requerido pelo exequente na petição de fls. 477/478. Insiste-se.
Insiste-se ainda o exequente para que, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Arquivar-se
[assinatura]



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018812.2002/22-03-2002/16:19/4

Processo SIEX nº : 1631/97

Exequente: Moacy Lopes Suares

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

19
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO N°. : 09.321 (EXECUTADO)

11/10/1

PROCESSO N°. SIEX 1.631/1.997 (5ª JCJ/1.421/1.996)

RECLAMANTE MOACY LOPES SUARES
EXECUTADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

BENS DESCRITOS NOS AUTOS DE PENHORA DE FLS. 330/335, CUJAS CÓPIAS SEGUEM EM ANEXO.

CUMpra-SE NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA, NOMEANDO-O COMO DEPOSITÁRIO.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 11 de Outubro de 1999

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



330
pol

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
51ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 3096/97
MANDADO N. 863/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de MOACYR LOPES SUARES contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$11.870,02, atualizado até 31.10.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70650 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$21.344,00.
para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo
oficial de Justiça Avaliador. contra-fe. Em

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

331
3/4
JulTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
51ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULOPROCESSO N. 3096/97
MANDADO N. 863/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de MOACYR LOPES SUARES contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$11.870,02, atualizado até 31.10.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70651 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19 __, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da. _____
residente e domiciliado a

, filho de _____
m inscrito no CPF MF sob n. _____

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



332
332
332

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
51ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 3096/97
MANDADO N. 863/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de MOACYR LOPES SUARES contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$11.870,02, atualizado até 31.10.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 13, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,698m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44314 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19, fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

333
JulTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
51ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULOPROCESSO N. 3096/97
MANDADO N. 863/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 2514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de MOACYR LOPES SUARES contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$11 870,02 atualizado até 31.10.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 14, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m², área comum de 9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44315 do livro 3-AM-IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.492,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19 __, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



334
Jul

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
51ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 3096/97
MANDADO N. 863/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado, passado a favor de MOACYR LOPES SUAREZ contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$11.870,02, atualizado até 31.10.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n. 12, do tipo C2, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n. 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m², área comum de 9,21225m², área total de 74,49225m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n. 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n. 44313 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69084 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPÓSITO

Em _____ de _____ de 19____, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da. _____
residente e domiciliado a _____

, filho de _____
m inscrito no CPF MF sob n. _____

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



26
335
fel

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
51ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 3096/97
MANDADO N. 863/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de MOACYR LOPES SOARES ontra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$11.870,02 atualizado até 31.10.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 11, do .ipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m2, área comum de 9,2380m2, área total de 74,6980m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69083 ficha 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.593-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.421/96.

AUDIÊNCIA : 9 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE MOACY LOPES SUARES

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21 / 08 / 96. 4ª

Diretor de Secretaria

RECEBI

23.08.96

Maisone

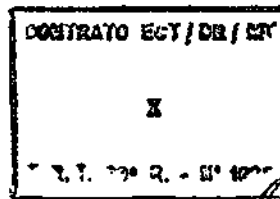
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

057344 413790

MOACY LOPES SUARES, brasileiro, casado, CIC nº 138.766.191-49, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 04, nº 16, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

2 AGO 1996
CUIABÁ-MT

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.07.79, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.707,95

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mês trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mês, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanchez Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1.421/96.

Reclamante: MOACY LOPES SUARES

Reclamada: CODEMAT

MOACY LOPES SUARES, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I- DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Ass. Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42
Cuiabá - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanchez Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42
Cuiabá - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.


OAB/MT 3983

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO,**

PROCESSO Nº. 1.421/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MOACY LOPES SUARES**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocado, prescreve:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsius litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 067/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 29 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 14ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 548,81.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.214,19, o que resulta que o crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

1631/97
1421/96-52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias de setembro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS COSTA MOTTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1421/96, entre partes: **MOACY LOPES SUARES e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante e sua advogada, Drª Maria do Carmo de Oliveira Neta, OAB/MT 2978, a reclamada pela preposta Odete Pinheiro da Silva, que juntará carta de preposição e cópia da Ata de Assembléia quando da realização da próxima audiência, e seu advogado, Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, OAB/MT 2597, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Pela procuradora do autor, neste ato, foi aditada a petição inicial, cuja cópia do aditamento foi fornecida à reclamada.

Com o aditamento abre-se vistas à reclamada para que oportunamente apresente sua defesa.

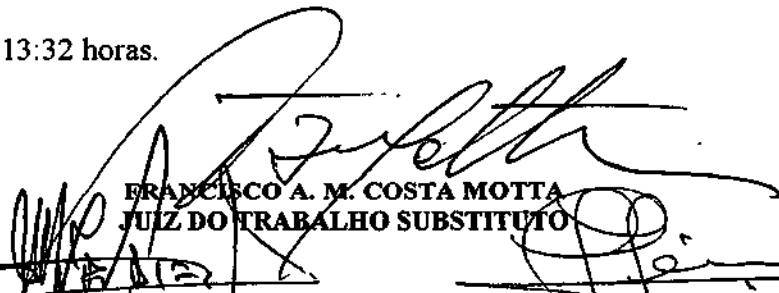
Registrem-se os protestos da reclamada quanto ao aditamento da inicial, considerando, porém, a Presidência, que não se vislumbra qualquer prejuízo à reclamada, haja vista que a audiência está sendo adiada, quando então a reclamada poderá efetuar sua defesa.

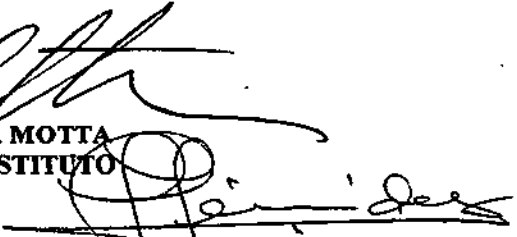
Adia-se a presente audiência para o dia 30/09/96 às 13:30 horas, que prevalecerá como inaugural, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

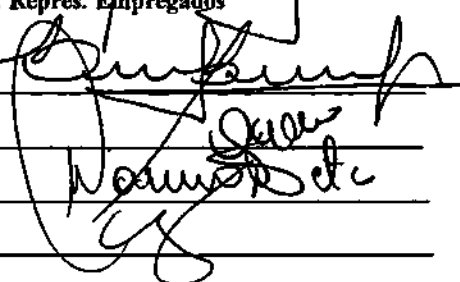
Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:32 horas.


FRANCISCO A. M. COSTA MOTTA
Juiz do Trabalho Substituto

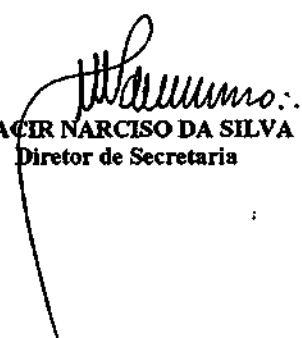

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Cla. Repres. Empregadores

RECTE: 

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____


MOACYR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.037

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/12/96

PROCESSO Nº: **1.421/96.**

RECLAMANTE MOACY LOPES SUARES

RECLAMADO CODEMAT S/A

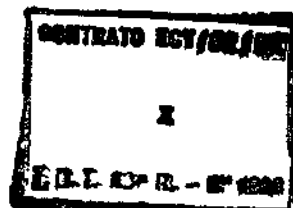
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 226. Transitada em julgado a decisão, da qual as partes tiveram devida ciência de seus termos, p/ a liquidação da sentença nomeio o perito Maurício B. Vicente, q. deverá retirar os autos da Secretaria em 05 dias...I. Em 25/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
18/12/96
Maurício
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **30.10.96 às 17:15 horas**
Processo: **1421/96**
Reclamante: **MOACY LOPES SUARES**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

MOACY LOPES SUARES, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 01.07.79 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 18/20. Juntou os documentos de fls. 06/13.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 47/57, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 58/217, sem impugnação do autor. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 22).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 16. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.



2.4 - DA COISA JULGADA

Alegou a reclamada que o reclamante ajuizou reclamação pleiteando as mesmas verbas que as constantes na presente, sob o no. 067/95, que tramitou perante a 4a. JCJ desta Capital, estando em fase de liquidação de sentença.

Razão parcial assiste à reclamada. Verifica-se da petição de fls. 189/193, que o autor já ingressou com reclamação pleiteando o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso de salários, não delimitando período da mora salarial, assim como, o recolhimento do FGTS não recolhido. O pleito de juros e correção monetária pelo atraso dos salários foi extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial (fls. 194/201), inexistindo coisa julgada na presente reclamação. O mesmo não ocorreu com o pleito de recolhimento de FGTS, que foi deferido, conforme consta de fls. 201. Inexistia, no entanto, naquela oportunidade, o pleito de multa de 40% sobre o FGTS, pois o autor ainda estava trabalhando, sendo demitido apenas em 30.06.96.

Defere-se o reconhecimento de coisa julgada apenas para o pleito de recolhimento de FGTS, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito neste ponto (art. 267, V, do CPC).

Indefere-se a preliminar para os pleitos de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso de salários, e no que se refere ao pleito da multa de 40% sobre o FGTS.

2.5 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 70, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 216).

2.6 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual



de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 214).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.7 - DA MORA SALARIAL



O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 18/20.

O reclamado defendeu-se alegando que pagou juntamente com as verbas rescisórias os juros pelo atraso no pagamento de salários (fls. 56/57).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada no valor de R\$ 3.214,19 no TRCT de fls. 217. Não fez qualquer impugnação ao documento mencionado

Indefere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, por já terem sido pagos.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.8 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Reconhecemos a coisa julgada em relação ao processo 067/95 que tramita perante a 4a. JCJ desta Capital, em relação ao pedido de recolhimento de FGTS. Resta sem apreciação, no entanto, o pedido de multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada defendeu-se alegando o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS juntamente com as verbas rescisórias, no TRCT de fls. 217.

O reclamante não impugnou referido pagamento, nem apresentou demonstrativo de diferenças no valor pago pela empresa reclamada a este título - R\$ 8.913,60.

Indefere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, por já ter sido pago à fls. 217.

2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de



advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, exceto quanto à coisa julgada do recolhimento de FGTS, pleito que se extingue sem julgamento do mérito; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **MOACY LOPES SUARES**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. Deferido também, justiça gratuita. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:18 horas.

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria



Processo nº... 14211/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 11/11/96 (2ª f.) decorreu o
prazo de 08 (oito) dias para o(a)
as partes interpor(em) R.O.
Em, 21/11/96 (5ª f.)

FL
Rub. 226

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Atend. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que em 11/11/96 (2ª f.), a
sentença de fls. 219/224 transitou em julgado.
Em, 21/11/96 (5ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Atend. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 21/11/96 - 5ª f.
Maurício Bilhão Vicente
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Transitada em julgado a decisão, da qual as partes tiveram a devida ciência de seus termos, para a liquidação da sentença, nomeio o(a) perito(a) **Maurício Bilhão Vicente**, que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo respectivo em 10 (dez) dias, contados da carga, atentando-se, caso pertinentes, para a aplicação dos Provimentos 01 e 02 da CGJT, cujos valores, se for o caso, deverão ser deduzidos do crédito do(a)(s) Reclamante(s). Intime-se as partes e o(a) expert.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 1.996.

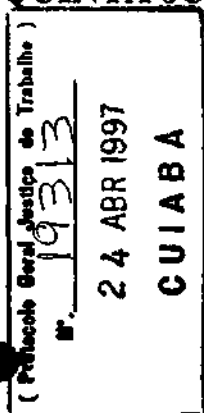
Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**



J. Conclusas.
Em 30/04/97

Carlos Roberto Barros Leal
Juiz Presidente

Process. 1421/96

MOACY LOPES SUARES, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à honrosa presença de V.Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. 243, dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Deve o Sr. perito, seguir estritamente os ditames da sentença transitada em julgado.
2. Os documentos juntados nesta fase não tem o condão de elidir o teor da R. Sentença, de nada servindo, pois a oportunidade de sua apresentação foi com a contestação, o que não aconteceu, sendo preclusos.
3. Assim, é a presente para requerer seja determinado ao Sr. Perito que proceda os cálculos nos exatos termos da R. Sentença exequenda.

P.e Espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de abril de 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

261
22116

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1421/96
Mandado nº : 0854/97
Exequente : MOACY LOPES SUARES
Executado(a) : CODEMAT S/A.

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª JCI de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em 48 horas, pagar ou garantir a penhora da quantia de R\$ 8.977,73 correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CREDITO DO EXEQUENTE	RS	8.507,68
CUSTAS PROCESSUAIS	RT	170,25
HONORARIO CONTABIL	RS	300,00
HONORARIO GRAFOTECNICO	RS	
HONORARIO PERITO	RS	
TOTAL DO DEBITO DO EXECUTADO	RT	8.977,73
INSS	RT	
IR	RS	

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01.06.97. //

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra-SE.

Eu, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 24 de junho de 1.997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho Presidente

Endereço do Executado: Palácio Palaguás, Bloco Seplan, CPA, Cuiabá-MT

10/03

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.042

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/02/97

PROCESSO Nº: 1.421/96.

RECLAMANTE MOACY LOPES SUARES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls 232: Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição cuja cópia segue anexo, sob pena de sua inércia ser tipificada como ato atentatório à dignidade da Justiça. art. 600/CPC I. Cbá. 18/02/97. CARLA REITA FARIA LEAL. Juíza do Trabalho Presidente.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/02/97

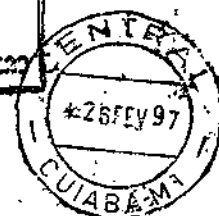
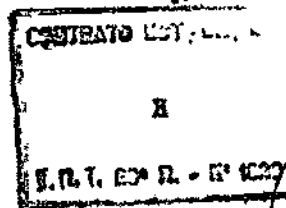
Alga Karin G. L. L.
Diretor de Secretaria

Estadística

RECEBI

27/02/97

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

3ª FOLHA DE 005222

CUIABÁ - MT

REF. PROCESSO Nº 1.421/96

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo,
conforme despacho de fls. 226, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico
referente ao processo em epigrafe, em que são partes: **MOACY LOPES SUARES**
(Reclamante) e **CODEMAT S/A** (Reclamado).

Informo que não foi possível realizar os cálculos porque os documentos estão
incompletos. Faltam os comprovantes de pagamento ou as fichas financeiras referentes aos
meses de abril/95 a maio/1996. Conforme a sentença (fl. 224), a evolução salarial do autor
deve ser fornecida pela reclamada. Só com esses documentos será possível calcular as
diferenças salariais, no percentual de 29,5%, no período de maio/95 a maio/96, deduzindo
os reajustes concedidos no mesmo período; os quais ficam desde já solicitados.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Fevereiro de 1.997.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

escpia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.421/96

JUSTIÇA
23ª REG. - CUIABÁ-MT

11 MAR 15 42 56 010909

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MOACY LOPES SOARES, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 232, trazer à colação os
documentos solicitados pelo Sr. Perito, e que constituem-se nas Fichas
Financeiras que estampam a evolução salarial do autor referentemente aos
meses de ABR/95 a MAIO/96.

O reajuste concedido pela Reclamada no período, e que deverá ser
compensado, conforme determinado na r. sentença liquidanda, constitui-se, por
sua vez, na concessão do índice de 15% citado na contestação, concedido
através da Resolução 14/94, reajuste este que se comprova também através das
Fichas Financeiras que se enviam à colação, tendo integralizado a remuneração
do autor a partir de 01.11.94.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de março de 1.997

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

P.J. - J.T. - T.R.T. DA 23ª REGIÃO - 5ª J.C.J. DE CUIABÁ/MT

Autos: 1.421/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 04/06/97 (4ª feira).

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de
sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em
R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo
do(a) Reclamado(a).

Atualize-se os cálculos de liquidação e calcule-
se as custas processuais.

Intime-se as partes, remetendo-lhes cópia do
laudo.

Execute-se.

Cuiabá/MT, 04.06.97

Carla Reita Faria Leal
Carla Reita Faria Leal
Juiza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

251

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 MAI 14 55 026850

DISTRIBUIÇÃO

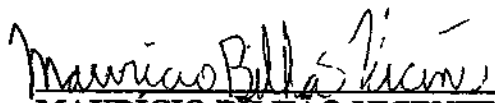
REF. PROCESSO Nº 1.421 / 96

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 226, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **MOACY LOPES SUARES** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicados, requer a Vossa Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em **R\$ 1.700,00**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 22 de maio de 1997.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188-MT

Processo: 1.421 / 96 - 5ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

**Partes: MOACY LOPES SUARES (Reclamante);
CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).**

- Data do Ajuizamento: 16/08/96
- Data do Cálculo: 01/05/97
- 258 dias até a data do cálculo efetivo
- Admissão: 01/07/79
- Dispensa: 30/06/96
- Última remun.: R\$ 1.707,75

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 219 a 224):

1) Condena CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar as diferenças salariais no percentual de 29,5%, no período de 01.05.95 a 31.05.96, deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais deferidas, em: 13ºs salários, férias + 1/3, licenças-prêmios, gratificações e FGTS + 40%, devendo-se também compensar os reajustes concedidos no mesmo período;

2) Devem incidir juros e correção monetária na forma da Lei.

DOS CÁLCULOS:

1. Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mai/95	1.665,43	29,50%	2156,73	491,30	1,30325605	640,29
jun/95	1.665,43	29,50%	2156,73	491,30	1,26669542	622,33
jul/95	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,22991482	619,61
ago/95	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,19869481	603,89
set/95	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,17589076	592,40
out/95	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,15675798	582,76
nov/95	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,14035174	574,49
dez/95	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,12527308	566,90
jan/96	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,11135228	559,88
fev/96	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,10075749	554,55
mar/96	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,09187075	550,07
abr/96	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,08471489	546,46
mai/96	1.707,75	29,50%	2211,54	503,79	1,07836547	543,27
TOTAL						7.556,90

- Obs.:**
- Remun. paga = salário base + adicional por tempo de serviço;
 - Remun. devida = Rem. paga X 1,2950;
 - Diferenças = Remuneração devida - Remuneração paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - em julho/95 o adicional por tempo de serviço passou a ser 32% do salário base.

2. Reflexos do reajuste salarial:

2.1 Sobre o abono de férias:

Mês/Ano	Abono de férias pago	Abono de férias devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
ago/95	1.127,12	1.459,62	332,50	1,19869481	398,57

2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
ago/95	853,87	1.105,76	251,89	1,19869481	301,94
nov/95	853,87	1.105,76	251,89	1,14035174	287,25
TOTAL					589,19

TOTAL DOS REFLEXOS DO REAJUSTE SALARIAL = 987,76

3. FGTS + 40%:

		FGTS + 40%
Diferenças salariais	7.556,90	846,37
Reflexos s/ o 13º salário	589,19	65,99
TOTAL		912,36

4. Juros simples - pró rata die (Lei nº 8.177/91) - (258 dias - 8,60%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{9.457,02 \times 258}{3.000} = 813,30$$

5. Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

6. Imposto de renda:

Incidências:

Diferenças salariais	7.556,90
Reflexos do reajuste salarial	987,76
SUB-TOTAL 1	8.544,66
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	8.439,33
ALÍQUOTA 25%	2.109,83
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	1.794,83

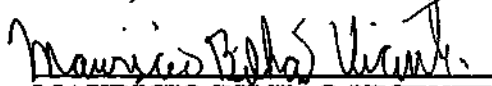
Obs.: - os fatores de correção mensal correspondem aos respectivos meses laborados, sendo que foram retirados da tabela de atualização de maio/97, fornecida pelo T.R.T. 23ª Região.

RESUMO

1. Diferenças salariais.....	R\$ 7.556,90
2. Reflexos do reajuste salarial.....	R\$ 987,76
3. FGTS + 40%.....	R\$ 912,36
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 9.457,02
4. Juros Simples - pró rata die (258 dias - 8,60%)....	R\$ 813,30
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 10.270,32
5. Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$ (105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 10.164,99
6. Imposto de renda.....	R\$ (1.794,83)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$ 8.370,16
Honorários Periciais.....	R\$ 1.700,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO (SUB-TOTAL 2 + HONÓ- RÁRIOS PERICIAIS).....	R\$ 11.970,32

Obs.: todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 05 / 97.

Cuiabá, 22 de maio de 1997.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188-MT

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº 1421/96 - 5ª JCJ de Cuiabá - MT

RECTE: MOACYR LOPES SUARES

RECDA: CODEMAT S/A

Data Ajuizamento: 15.08.96

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5%

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	SALÁRIO REAJUSTADO	DIFERENÇA DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA
abril/95	1.281,10				
maio/95	1.281,10	1.659,02	377,92	1,29521148	489,49
junho/95	1.281,10	1.659,02	377,92	1,25887653	475,76
julho/95	1.293,75	1.659,02	365,27	1,22232296	446,48
agosto/95	1.293,75	1.659,02	365,27	1,19129566	435,15
setembro/95	1.293,75	1.659,02	365,27	1,16863237	426,87
outubro/95	1.293,75	1.659,02	365,27	1,14961769	419,93
novembro/95	1.293,75	1.659,02	365,27	1,13331272	413,97
dezembro/95	1.293,75	1.659,02	365,27	1,11832714	408,50
janeiro/96	1.293,75	1.659,02	365,27	1,10449227	403,44
fevereiro/96	1.293,75	1.659,02	365,27	1,09396288	399,60
março/96	1.293,75	1.659,02	365,27	1,08513100	396,37
abril/96	1.293,75	1.659,02	365,27	1,07801931	393,77
maio/96	1.293,75	1.659,02	365,27	1,07170909	391,47
Soma até 01.04.97.....					5.500,80
Soma até 22.04.97.....				1,0044325	5.525,18

QUADRO 02 - REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	DIFERENÇA ATUALIZADA	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	13º SALÁRIO	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	SOMA DOS REFLEXOS
abril/95	0,00					
maio/95	489,49	146,85	53,03	70,53	85,11	355,51
junho/95	475,76	142,73	51,54	68,55	82,72	345,54
julho/95	446,48	142,87	49,11	65,32	78,82	336,13
agosto/95	435,15	139,25	47,87	63,66	76,82	327,60
setembro/95	426,87	136,60	46,96	62,45	75,36	321,37
outubro/95	419,93	134,38	46,19	61,44	74,14	316,14
novembro/95	413,97	132,47	45,54	60,56	73,08	311,66
dezembro/95	408,50	130,72	44,93	59,76	72,12	307,53
janeiro/96	403,44	129,10	44,38	59,02	71,23	303,73
fevereiro/96	399,60	127,87	43,96	58,46	70,55	300,83
março/96	396,37	126,84	43,60	57,99	69,98	298,41
abril/96	393,77	126,01	43,32	57,61	69,52	296,45
maio/96	391,47	125,27	43,06	57,27	69,11	294,71
Soma até 01.04.97.....					968,56	4.115,62
Soma até 22.04.97.....					1,0044325	4.133,86

03 - RESUMO

01. (+) Quadro 01 - Diferenças salariais de 29,5%.....	5.525,18
02. (+) Quadro 02 - Reflexos sobre as diferenças salariais.....	4.133,86
03. (=) Subtotal.....	9.659,04
04. (+) Juros de Mora de 1% a.m. (250 dias = 8,33%).....	804,60
05. (=) Total bruto devido ao Reclamante em 22.04.97.....	10.463,64
06. (-) Descontos	
INSS.....	103,55
IRRF.....	1.753,58
07. (=) Total líquido devido ao Reclamante em 22.04.97.....	8.606,52

(OITO MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

OBSERVAÇÕES:

01.

A sentença fls. 219/224, assim proferiu: "...*resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade,....e julgar PROCEDENTE EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, a pagar ao reclamante MOACY LOPES SUARES, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. ... Juros e correção monetária na forma da lei. ...cumpra-se os provimentos 01 e 02 da C.G.J.T. sob a responsabilidade da reclamada...*" (grifei).

02.

Portanto, a base de cálculo refere-se o salário base do reclamante no período de mai/95 a mai/96 informado pela reclamada (fichas financeiras, fls. 236/237), observando a evolução para compensar os reajustes concedidos no mesmo período.

03.

A base de cálculo foi atualizada monetariamente através do índice de débitos trabalhistas emitido pelo TRT/MT 23ª Região, vigente no mês de abril/97, que atualiza os valores até a data de 22.04.97.

04.

A sentença determinou reflexos das diferenças salariais deferidas, em 13ºs salários, férias + 1/3, licença prêmios, gratificações e FGTS + 40%. Para o cálculo do 13º salário, foi observado a proporcionalidade do período, assim como para as férias + 1/3.

05.

No período declinado na sentença o reclamante não percebeu licença prêmios e gratificações, no entanto, observa-se nas fichas financeiras a habitualidade e integração da sua remuneração o Adicional de Tempo de Serviço (ATS), sendo que nos meses de maio/95 e junho/95 verifica-se o percentual de 30% do salário base e no período de julho/96 a maio/96 o percentual de 32%, desta forma a diferença salarial deferida reflete (integra) ao Adicional Tempo de Serviço, conforme demonstrado no quadro 02.

06.

Juros de mora na forma da lei, sendo de 1% a.m. desde a data do ajuizamento da ação até a data do cálculo (22.04.97)

07.

Descontos do INSS e IRRF, nos termos dos provimentos 01 e 02 da C.G.J.T.

08.

Do exposto, apurou o total líquido devido ao reclamante na data de 22 de abril de 1997 o valor de *R\$ 8.606,52 (oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos)*.

Cuiabá, 22 de abril de 1997

laugado 2
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.458

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/06/97

PROCESSO Nº: 1.421/96.

RECLAMANTE MOACY LOPES SUARES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 256.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/06/97. 53

Marly Talyne de Souza Taborga
Escritório
Diretor de Secretaria

RECEBI
23/06/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CENTRAL
*21 JUN 97

RECEBIDO NOT / DE / MT
X
R. - 2º 1223

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

222
Pl.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
31.12.97 3e 41
Ana A. Soares
Advogada do Diretor

Proc. 1631/97

MOACY LOPES SUARES nos autos do processo acima, que contende com
**CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., requerer que seja penhorado
seguinte imóvel:

Conjunto nº 11 - 1º andar - Edifício Pombo Augusta, 251416, concreto armado, garagem
para 02 carros, no prédio localizado em São Paulo, registrado no livro 1.332, do 1º Cartório
de Notas - Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição, denominadas conjuntos nºs. 11, 12, 13
e 14 e Transcrições nºs. 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046, fls. 163, de 31.12.73,
localizada em São Paulo/SP, conforme laudo anexo

Em consequência seja encaminhado ofício precatório a uma das JCJs da Cidade de São
Paulo para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos
executórios.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

317
44

51ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 051-3096/97 OFÍCIO Nº 1046/98 MALOTE

Destinatário: SIEX DE CUIABA/MT
Endereço : VIA MALOTE
23ª REGIÃO
Município : CUIABA - MT
CEP : 01000-000
SÃO PAULO, 2 de Dezembro de 1998

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
02.02.99.
Cba

Do: MM. Juiz da 51ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Ao: MM. Juiz da SIEX DE CUIABA/MT CP 1046/98

Autor: MDACY LOPES SUARES
Réu : CIA DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT
Número do Processo no Juízo Deprecante: 1631/97

Prezado Senhor,

Pelo presente e em atendimento ao v.ofício 9.448 de 21.10.98, venho informar a V.Exa. que em 16.11.98 foi expedido mandado para registro de penhora do imóvel conf. v.CP 104/97, e encaminhado à Secretaria de Execução Integrada II em 17.11.98, estando no aguardo da devolução do mesmo pelo sr.oficial de justiça.

Atenciosamente,

DRA. LILIAN GONÇALVES

Endereço do Juízo: R. SANTA IFIGÊNIA, 75 4º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01207-010 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

51ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 051-3096/97 OFÍCIO Nº 0332/99

Destinatário: SIEX DE CUIABA/MT

Endereço : VIA MALOTE
23ª REGIÃO

Município : S PAULO - SP

CEP : 01000-000

SÃO PAULO, 13 de Abril de 1999

MALOTE
JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
21/05/99 (6ª f.)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Do: MM. Juiz da 51ª J.C.J. de São Paulo - Capital

Ao: MM. Juiz da SIEX DE CUIABA/MT CP 104/97 proc 1631/97 (5ª/1421/96)

Autor: MOACY LOPES SUARES

Réu : CIA DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT

Número do Processo no Juízo Deprecante: 1631/97

Prezado Senhor,

Pelo presente e em atendimento a determinação de fls 45 dos autos supra, venho solicitar a V.Exa. que seja dada ciência da penhora do imóvel (fls 18/42 dos autos supra conf.v.CP 104/97), a reclamada.

Atenciosamente,

DRA. LILIAN GONÇALVES

Endereço do Juízo: R. SANTA IFIGÊNIA, 75 4º ANDAR - CENTRO

CEP/Cidade : 01207-010 - SÃO PAULO

339
R

**PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO-
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SECÃO DE CITACÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

PROC:1631/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

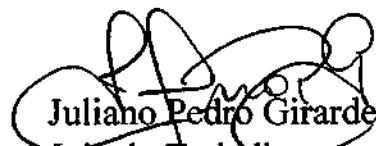
Cuiabá/MT, 30 de setembro de 1999 (5ª. Feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Expeça-se mandado para intimação do
executado acerca das penhora realizadas às fls.
330/335, devendo cópias dos referidos autos
acompanhar o mandado, bem como nomeação
do representante legal do executado como
depositário.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 1999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

342
9.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região
5ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 051-2075797 OFÍCIO Nº 0709/99 MALOTE

Destinatário: SIEX DE CUIABA/MT
Endereço : 23ª REGIÃO
V.MALOTE
Município : CUIABA - MT
CEP : 01000-000
SÃO PAULO, 20 de Setembro de 1999

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
20.10.99

SCPSI

Do: MM. Juiz da 5ª J.C.J. de São Paulo - Capital
Ao: MM. Juiz da SIEX DE CUIABA/MT proc 1631/97 (5ª JCC/1421/96)

João de Araújo Santo Bastos
Técnico Judiciário

Autor: MOACY LOPES SUARES
Réu : CIA DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT
Número do Processo no Juízo Deprecante: 1631/97

Prezado Senhor,

Pelo presente, venho solicitar a V.Exa. manifestação sobre nosso ofício 332/99 de 13.4.99, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Atenciosamente,

DRA. LILIAN GONÇALVES

[Assinatura]

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Endereço do Juízo: R. SANTA IFIGÊNIA, 75 4º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01207-010 - SÃO PAULO

TRT23/067582/18-10-1999/16:24/4